PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8023929-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: IGOR SANTOS DE SANTANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE QUE, AO USUFRUIR DA SAÍDA TEMPORÁRIA, NO PERÍODO ENTRE 04/05/2021 A 10/05/2021, NÃO RETORNOU PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NA DATA ESTIPULADA, SENDO RECAPTURADO SOMENTE EM 20/08/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRELIMINARES. NULIDADE DO PAD POR EXTRAPOLAR O PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD NÃO ADUZ A NULIDADE DO FEITO, TAMPOUCO CONDUZ À EXCLUSÃO DA FALTA GRAVE DA FICHA PRISIONAL DO APENADO, MORMENTE QUANDO NÃO FOR CAPAZ DE TRAZER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. NO CASO SOB ANÁLISE, A TRAMITAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA GARANTIU AO REEDUCANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MESMO DIANTE DA RENÚNCIA DA SUA ADVOGADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVANTE QUE PERMANECEU EVADIDO DE 10/05/2021 A 20/08/2021. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE APURAR FALTA DISCIPLINAR COM ESTEIO NO ART. 83, III, B, DO CP. DISPOSITIVO LEGAL QUE TRATA SOBRE UM DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. OS TRIBUNAIS SUPERIORES, DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA SOBRE O TEMA, VÊM ADMITINDO A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDÊNCIA DO MENOR LAPSO PREVISTO, ATUALMENTE DE 03 (TRÊS) ANOS. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS À FUGA. AGRAVANTE QUE ESTARIA RECEBENDO AMEAÇAS CONTRA A SUA VIDA, E TAMBÉM ESTARIA CUIDANDO DE SUA MÃE E DE SUA AVÓ DOENTES. RESTARAM ASSEGURADOS AO APENADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SENDO-LHE OPORTUNIZADO FALAR NO CURSO DO PAD E DURANTE A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NO SEU PRIMEIRO DEPOIMENTO, NADA MENCIONA SOBRE UMA POSSÍVEL ENFERMIDADE DE FAMILIARES. LIMITOU-SE A ALEGAR QUE HAVIA UMA GUERRA DE FACÇÃO NA RUA. JÁ NO SEGUNDO MOMENTO, ALEGOU QUE ESTAVA CUIDANDO DE SUA AVÓ E DE SUA MÃE E QUE TAMBÉM ESTAVA SENDO AMEAÇADO NA RUA, ATRAVÉS DE ÁUDIOS AMEAÇADORES. SOBRELEVA DE TAIS VERSÕES QUE A SUPOSTA AMEAÇA ADVINHA DA "RUA" E NÃO DA UNIDADE PRISIONAL. POR OUTRO VÉRTICE, AS AMEAÇAS QUE, EM TESE, TERIAM SIDO SUPORTADAS PELO INTERNO, NÃO FORAM OBJETOS DE DENÚNCIA JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. DESSA FORMA, NÃO SE PODE REPUTAR COMO PLAUSÍVEIS OU CONVINCENTES AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA RESPALDAR A SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO, QUE PERDUROU MAIS DE 03 (TRÊS) MESES. CONSTATADO O EFETIVO DESCUMPRIMENTO DO SENTENCIADO AOS DEVERES A ELE IMPOSTOS, A CONSTITUIR FALTA GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 50, II, DA LEI 7.210/84, EIS QUE FRUSTROU OS FINS DA EXECUÇÃO DA PENAL, DEVENDO SER MANTIDA IN TOTUM A DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8023929-42.2022.8.05.0000, em que figura como agravante IGOR SANTOS DE SANTANA e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar—lhe provimento, nos termos do voto da relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8023929-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: IGOR SANTOS DE SANTANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de agravo em execução de pena interposto por IGOR SANTOS DE SANTANA contra decisum prolatado pelo Juízo da 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença que, nos autos nº 2000021-89.2020.8.05.0271, determinou a sua regressão, impondolhe a transferência definitiva para o regime fechado, bem como alterou a data-base para projeção de novos benefícios, a qual passou a ser a data da recaptura - 20/08/2021. Consta dos autos que o Sentenciado estava usufruindo da saída temporária no período entre 04/05/2021 a 10/05/2021, mas não retornou para o estabelecimento prisional na data estipulada, apresentando-se somente em 20/08/2021. Dessa forma, regrediu de forma cautelar para o regime fechado, sendo expedido o mandado de busca e captura, e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2021, no bojo do qual fora reconhecida a falta grave, sendo esta homologada pelo Juízo das Execuções. Irresignado, o Reeducando interpôs o presente Agravo em Execução. Em suas razões recursais (ID 30082121), pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), eis que teria extrapolado o prazo fixado abstratamente para a conclusão do respectivo procedimento. Ademais, ainda em sede preliminar, suscita a nulidade do decisum, diante da prescrição das faltas disciplinares. No mérito, assevera a defesa que o Agravante somente não retornou da saída temporária em razão de ameacas de morte de facções criminosas, e por motivos de saúde de sua mãe e de sua avó, de sorte que tais circunstâncias configurariam justificativas plausíveis à condição de foragido do interno, ao que requer a sua absolvição. À exordial foram acostados documentos. Em sede de contrarrazões, o Agravado refuta os argumentos trazidos pelo Agravante, pugnando pela manutenção do decisum combatido (ID 30082123). O nobre magistrado a quo manteve a decisão agravada em todos os seus termos (ID 30082126). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (ID30815648). É o relatório. Salvador/BA, 14 de julho de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8023929-42.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: IGOR SANTOS DE SANTANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO APELO. Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — DAS PRELIMINARES A) DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO PAD Preliminarmente, a defesa suscitou a nulidade do PAD, aduzindo que o Juízo a quo teria excedido o prazo estabelecido no art. art. 99, do Decreto nº 12.247/2010 (do Estatuto Penitenciário da Bahia), o qual estabelece, o lapso temporal de 30 (trinta) dias (podendo ser renovável por mais 30), sendo que, in casu, teria decorrido 01 (um) ano e 06 (seis) meses para o processamento do PAD. De início, é importante consignar que, conforme o Enunciado 533 da Súmula do STJ, "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o

direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado". Da análise acurada dos fólios, através do sistema SEEU, extrai-se que, diante da constatação de fuga do ora Agravante, caracterizada pelo não retorno à unidade prisional, foi instaurado o PAD n° 013/2021 (evento n° 58.1). Em 27/05/2021, através do decisum constante no Evento nº 66.1 daqueles autos, foi determinada a regressão cautelar do interno e a expedição do mandado de busca e captura. No evento nº 78.1, em 16/08/2021, o Conjunto Penal de Valença informou que o PAD instaurado estava pendente de conclusão porque o sentenciado permanecia evadido. Ato contínuo, em 24/08/2021, foi informado ao Juízo a quo que o Apenado retornou à unidade prisional em 20/08/2021, após ser recapturado por policiais da Delegacia de Valença/BA (evento nº 79.1). Observa-se, ainda, que em 10/09/2021, durante a tramitação do PAD, a advogada que representava o Sentenciado renunciou ao mandato a ela outorgado (evento nº 94.1), sendo necessária a intimação do Interno para que constituísse novo patrono (evento n. 105.2). Nesse contexto, infere-se que a tramitação da sindicância administrativa garantiu ao Reeducando o exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo diante da renúncia da advogada que lhe patrocinava, momento em que se fez necessária a presença de defensor público, sendo que tal fato certamente contribui para a dilação do prazo estabelecido para a conclusão do PAD. Assim, e ao contrário do que sustenta a defesa, o que restou efetivamente comprovado nos autos foi que o trâmite do respectivo PAD perdurou por aproximadamente 03 (três) meses. entre 11/05/2021 (fl. 2 - evento n. 108.1) a 01/10/2021 (fl. 35 - evento n. 108.1), devendo ser ressaltado ainda que, nesse intervalo, o ora Agravante permaneceu evadido de 10/05/2021 a 20/08/2021. À vista de tais circunstâncias, não há que se falar em desídia injustificada do Estado. A propósito, a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que o prazo para a conclusão do PAD não é peremptório, de sorte que sua extrapolação não aduz a nulidade do feito, tampouco conduz à exclusão da falta grave da ficha prisional do Apenado, mormente guando não for capaz de trazer prejuízo ao exercício da defesa pelo apenado. Nessa linha intelectiva, colacionam-se os seguintes julgado do STJ: EXECUÇAO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. Não se verifica nulidade em decorrência do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo apenado. Precedentes. 3. In casu, não há comprovação de eventual prejuízo causado à defesa pelo fato de o PAD não ter sido concluído no prazo estabelecido pela legislação estadual pertinente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 373.733/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017 — grifos aditados). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR POR DOIS MEMBROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO DA FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMUTAÇÃO. SE HOUVER PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI N.º 12.433/2011. LIMITAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. (...) 2. Não se verifica nulidade em decorrência do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar, quando incapaz de trazer prejuízo ao

exercício de defesa pelo apenado. Precedentes. (...)" (HC 164.422/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief. (...)" (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018 - grifos aditados). Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade do PAD por excesso de prazo, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao Processado, conforme previsão do art. 563, do Código de Processo Penal. B) DA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. Neste quesito, a defesa sustenta a prescrição da falta disciplinar, considerando que as faltas graves prescrevem em 12 (doze) meses, nos termos do novo art. 83, III, alínea b, do Código Penal, o qual seria aplicado extensiva e analogicamente à execução penal, e, por consequência, pugna pela extinção imediata da punibilidade da pretensão infracional em tela. Em que pesem as alegações da Defesa, faz-se mister pontuar que o dispositivo legal por ela invocado configura, em verdade, um dos requisitos necessários para a obtenção do livramento condicional, não se tratando de regulamentação do prazo prescricional das faltas graves, no curso da execução da pena. Registre-se que a lei é omissa sobre o tema. Por essa razão, diante da ausência normativa, os Tribunais Superiores vêm admitindo a aplicação analógica da previsão contida no art. 109, inciso VI, do Código Penal, que estabelece o menor prazo prescricional de 03 (três) anos. Senão, confiram-se os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA NA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo (HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 618.536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021 - grifos acrescidos). Outrossim, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do HC 114422/RS, julgado pela 2º Turma em 6/5/2014, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes (Info 745). Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, VI, E 52, AMBOS DA LEI Nº 7.210/84, E ART. 81, VI E VIII, DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA

BAHIA (DECRETO ESTADUAL Nº 12.247/10). DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A AGENTE PENITENCIÁRIA, BEM COMO ÀS ORDENS RECEBIDAS. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA PARCIAL DE DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. PRECEDENTES STJ. (...)" (TJ-BA - EP: 80218580920188050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/05/2019 - grifouse). No caso sob análise, levando-se em conta que a infração disciplinar foi cometida em 11/05/2021, não houve prescrição da sanção disciplinar. III — DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS À FUGA Antes de adentrar no cerne do inconformismo, é mister registrar que o Magistrado de origem homologou a sanção disciplinar aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2021, com esteio nos seguintes fundamentos: "(...) verifica-se tratar de execução de pena instaurada em face do sentenciado IGOR SANTOS DE SANTANA, (...) condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 09 (nove) anos, bem como ao pagamento de 150 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II c/c § 2-A, I, ambos do CP, nos autos da ação penal 0500140-61.2019.8.05.0271, oriunda desta Vara Criminal. Foi preso 21/12/2018, progrediu para o regime semiaberto por decisão prolatada no dia 11/11/2020, evento 32.1. A Secretaria, em evento 19, expediu mandado de saída temporária para o período de 04/ 05/2021 a 10/05/2021, em favor do reeducando mediante o cumprimento da Portaria nº 05/2020. que regulamenta as saídas temporárias para o ano de 2021. Foi determinada a regressão cautelar do apenado para o regime fechado, bem como a BUSCA E CAPTURA. Noticiada a RECAPTURA do penitente, em 20/08/2021, conforme ofício constante em fls. 79.1, foi designada audiência de justificação para esta data. PAD juntado em evento 108.1. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nesta assentada, foi ouvido o egresso. Em PAD juntado em evento 108.1, restou apurada a conduta faltosa, configurada como FALTA DE NATUREZA GRAVE. Em manifestação oral, o Parquet pugnou pela regressão definitiva, a defesa, suscitou preliminar de nulidade por excesso de prazo, bem como pela absolvição do sentenciado pela falta grave, pugnou pela manutenção do regime. Rejeito a preliminar de nulidade por excesso prazal, arguida pela defesa, haja vista que o entendimento do STF é que o prazo prescricional é de 03 anos. Conforme se verifica, o descumprimento dos deveres impostos ao condenado, conforme detalhado acima, constituem faltas graves, conforme preceituam os artigos 50, II da Lei 7.210/84. Ouvido, o egresso não apresentou justificativa plausível, tendo descumprido determinações do benefício mais brando quando não retornou no dia 10/05/ 2021, da saída temporária, se pondo na condição de homiziado por 03 (três) meses. Frustrando assim os fins da execução da penal. Saliente-se que o penitente foi condenado com uma pena de 09 anos de reclusão, dos quais cumpriu apenas 28% e que o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça, roubo. Assim, verifico que a infração disciplinar atribuída ao sentenciado restou devidamente evidenciada pela prova produzida nos autos, solução de sindicância do PAD nº 13/2021, em que concluiu pela prática de FALTA GRAVE pelo penitente, evento 108.1, bem como pelo seu depoimento colhido nesta assentada. Contudo, o réu não apresentou justificativa que pudesse afastar as consequências da FALTA GRAVE cometida, devendo, portanto, nos termos do art. 118, inciso I da LEP regredir para o regime mais gravoso. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos art. 118, I, e 50, II, ambos da Lei 7.210/84, homologo o PAD/SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA, reconheço a prática da FALTA GRAVE. DETERMINO A REGRESSÃO

DEFINITIVA do penitente em epígrafe PARA O REGIME FECHADO. Determino a alteração da data-base para projeção de novos benefícios, a qual passa a ser a data da recaptura, qual seja, 20/08/2021. Expeça-se novo atestado de pena e intimem-se as partes" (ID30082122). Desse mesmo, observa-se que o Magistrado a quo designou audiência de justificação e, após a devida apuração, homologou a falta grave, determinando ao ora Agravante a regressão ao regime fechado. Sustenta a defesa que o sentenciado não retornou ao Conjunto Penal de Valença após o período de saída temporária, sob a justificativa de que estaria recebendo ameacas contra a sua vida e, bem assim, porque a mãe e a avó dele estariam doentes. Observa-se que foram assegurados ao Agravante o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe oportunizado falar durante o PAD e durante a audiência de justificação. A par destas informações, faz-se necessário destacar trechos dos depoimentos do Sentenciado: "Que tem conhecimento que tinha que retornar na data obrigatória. Que não voltou porque estava se sentindo ameaçado por guerra de facção na rua. Que ficou com receio de retornar para o presídio na data estabelecida" (fl. 24 — evento nº 108.1). "que foi para a casa da avó e da mãe, que ficou tomando conta das duas, que a mãe recebeu mensagem dizendo que iam matar ele, que a guarnição da polícia, a rural, estava o ameaçando, na rua, que depois chegou um áudio de uma facção criminosa dizendo que ia matá-lo, que ficou 04 meses foragido e se entregou na Delegacia" (evento nº 114.1). No primeiro depoimento, vê-se que o Reeducando nada menciona a respeito de uma possível enfermidade de familiares. Limitou-se a alegar que não retornou da saída temporária porque havia uma guerra de facção na rua. Já no segundo momento, alegou que ficou tomando conta da avó e da mãe, e que também estava sendo ameacado na rua, através de áudios ameacadores e, por tais razões, não retornou ao CPV (Conjunto Penal de Valença). De mais a mais, sobreleva de tais versões do Agravante que a suposta ameaça advinha da rua e não da unidade prisional, de sorte que ele poderia ter retornado ao Conjunto Penal de Valença, aonde certamente teriam sido asseguradas a sua seguranca e integridade. Por outro vértice, as ameaças sustentadas pelo Interno não foram objetos de denúncia junto à autoridade policial, para as providências pertinentes. Dessa forma, e considerando que o retorno do Agravante à unidade prisional somente se deu em 20/08/2021, após a expedição de mandado de busca e captura, não se pode reputar como plausível ou convincente a justificativa por ele apresentada para respaldar a sua condição de foragido, que perdurou mais de 03 (três) meses. Assim, o que se constata é o efetivo descumprimento do Sentenciado aos deveres a ele impostos, a constituir falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei 7.210/84, eis que frustrou os fins da execução da penal, devendo ser mantida in totum a decisão querreada. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, ausente qualquer situação excepcional capaz de modificar a decisão guerreada, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)